

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

LUDMILLA DE ABREU NEIVA



**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA
COM OS FILHOS MENORES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Rubiataba-GO

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

LUDMILLA DE ABREU NEIVA



**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA
COM OS FILHOS MENORES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER - sob a orientação da professora Marilda Ferreira Machado Leal.

De acordo

____/____/____

Marilda Ferreira Machado Leal

Orientadora

S-38899

Tombo n°	19187
Classif.:
Ex.:	1.....
Origem:	d.....
Data:	14-02-13.....

Rubiataba-GO

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUDMILLA DE ABREU NEIVA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA COM FILHOS
MENORES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER.

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

Marilda Ferreira Machado Leal
Especialista em Direito Público

1º Examinador: _____

Paulo Roberto da Silva Sales
Doutor em Letras e Linguísticas

2º Examinador: _____

Rogério Gonçalves de Lima
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois foi ele quem me sustentou.

À minha mãe, que sempre acreditou que eu era capaz.

À professora Marilda Ferreira Machado Leal por sua paciência e compreensão acerca de minhas limitações.

Enfim, a todas as pessoas que de uma ou outra forma, colaboraram para que este trabalho fosse efetivado: a minha singela gratidão.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha mãe Creusa Maria de, em nenhum momento, mediu esforço para realização dos meus sonhos, que me guiou pelos caminhos corretos, ensinou-me a fazer as melhores escolhas, mostrou que a honestidade e o respeito são essenciais à vida, e que devemos sempre lutar pelo que queremos.

Com amor, a todos os meus familiares e amigos que estiveram ao meu lado. Agradeço pelo incentivo, conhecimentos e torcida!

*As coisas que o olho não viu, e o ouvido não ouviu,
e não subiram ao coração do homem, são as que
Deus preparou para os que o amam.*

1 Coríntios 2;9

RESUMO: A prisão Civil do devedor de alimentos firmou sob a ótica da Constituição Federal da República, destacando a dignidade da pessoa humana, os princípios constitucionais do devido processo legal e a ampla defesa e do contraditório. Ela discorre sobre a execução da obrigação de alimentos e a reforma do Código de Processo Civil ao enumerar os meios executórios do processo de alimentos, como o desconto em folha de pagamento, expropriação e a coação pessoal. Ela menciona os requisitos de admissão, decreto de prisão e sua eficácia. Pensando nestes aspectos, o presente trabalho demonstra o caminho mais eficaz e capaz de oferecer a devida prestação jurisdicional, mediante o cumprimento pelo devedor da prestação da verba alimentar.

Palavras chaves: Obrigação Alimentar; Menores; Prisão Civil; Ampla Defesa. Contraditório. Dignidade

RÉSUMÉ: La Prisión Civil du débiteur de aliments a été déclarée sous la optique de la Constitution Fédérale de la République, mettant la dignité de la personne humaine, les principes constitutionnels dûment procédés légaux et la spacieuse défense et du contradictoire. Elle évoque sur l'exécution fardeau des aliments et la rénovation de Code Civil auprès d'énumérer les moyens d'application du procédé de aliments, comme la réduction au feuille de paiement, expropriation et le code personnel. Elle mentionne les spécifications de accueil, arrêté de prison et sa efficacité. Réfléchi dans l'aspect, le présent travail démontre le chaussée en plus et apte de dédier le dû à rendement juridictionnelle, par la satisfaction par débiteur de la prestation de verbe alimenter.

Mot-clés: Fardeau alimenter; Petites; Prision Civil; Spacieux Défense; Contractoire; Dignité.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

§ – parágrafo

nº – número

p. – página

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

CF- Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
1.1 Conceito de prisão.....	16
1.2 Natureza jurídica as prisão civil.....	17
1.1.3 Retrospecto histórico.....	18
1.1.4 Retrospectos históricos no Brasil.....	20
1.1.5 Direito comparado.....	22
1.1.6 Dos tratados internacionais.....	23
1.1.7 Novo posicionamento acerca da prisão civil.....	25
2.DOS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	27
2.1 Conceito de alimentos.....	27
2.2 Pressupostos e critérios de fixação dos alimentos.....	28
2.3 O binômio necessidade versus possibilidade.....	28
2.4 Características básicas do direito a alimentos.....	30
2.4.a O caráter personalíssimo do direito aos alimentos.....	30
2.4.b A reciprocidade do direito de alimentos entre os descendentes e os ascendentes..	31
2.4.c A irrenunciabilidade do direito a alimentos.....	31
2.4.d A impossibilidade de transmissão dos alimentos.....	32
2.4.e A irrepetibilidade e impenhorabilidade dos alimentos.....	33
2.4.f Direito de imprescritibilidade.....	34
2.5 Classificação dos alimentos.....	35
2.6.1 Quanto à natureza da obrigação alimentar.....	35
2.6.1.a. Alimentos civis ou cõngruos.....	35

2.6.1.b. Alimentos naturais ou necessários.....	36
2.6.2 Dos alimentos quanto à finalidade.....	36
2.6.3 As modalidades de alimentos e momento de sua concessão.....	37
3.A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA COM OS FILHOS MENORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	39
3.1 O princípio da paternidade responsável.....	39
3.2 O dever de prestar alimentos.....	41
3.3 Pressupostos necessários para o requerimento dos alimentos.....	42
3.4 Os meios de execução de alimentos.....	46
3.4.a Títulos executivos.....	47
3.4.b Execução com desconto em folha de pagamento.....	48
3.4.c Execução por expropriação.....	49
3.4.d Execução por coação pessoa.....	50
3.5 Prazos e procedimentos para a prisão civil do devedor de alimentos.....	51
4.EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO ALIMENTAR.....	55
4.1 Prisão civil e a dignidade da pessoa humana.....	56
4.2 Prisão civil com caráter coercitivo ou pena.....	58
4.3 Período de inadimplemento necessário para o decreto da prisão civil.....	58
4.4 Prisão civil: retrocesso ou progresso.....	62
4.5 Dos recursos do devedor inadimplente.....	64
4.6 Defesa do devedor de alimentos.....	65
4.7 O recurso de agravo.....	66
4.8 Habeas corpus.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	70
SITES ELETRONICOS.....	72

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “a prisão civil do devedor de alimentos para com os filhos menores no ordenamento jurídico brasileiro”, cujo objetivo principal é o estudo dessa modalidade de prisão em face do inadimplemento da obrigação alimentícia, com o fito de demonstrar a eficácia e/ou ineficácia da prisão civil perante a inércia voluntária e/ou involuntária do devedor.

Destacaremos as principais divergências doutrinárias acerca de questões que envolvem o tema, tais como: a aplicação dos procedimentos de execução do débito alimentar, a legitimidade para a decretação da prisão, a forma de como executá-la, e se a prisão civil pode ser utilizada como meio coercitivo ou punitivo.

Para isso, será de suma importância abordar questões jurídicas que dependem de posicionamento justo do magistrado, de acordo com o que a lei determina, a fim de esclarecer a resolução das lides e verificar a garantia de proporcionalidade para quem paga e a necessidade para quem recebe, fixando um equilíbrio em favor do ser humano envolvido nos dois pólos, para que ambos vivam com o mínimo de isonomia e de dignidade humana.

Em regra consolidada pela jurisprudência, a medida só poderá ser ordenada em face das três últimas parcelas vencidas antes da execução, sendo que as vencidas posteriormente também poderão ser exigidas por meio do rito especial do art. 733 do CPC, que admite a prisão civil. Contudo, questionaremos o motivo de ter fixado apenas as três últimas prestações, pois o atraso da prestação alimentar estaria ferindo o princípio da Dignidade Humana, principalmente em relação à prole do próprio devedor.

Em que lugar se poderia buscar o fundamento constitucional ou legal desta mera diretriz, por qual motivo o cabalístico número “três”, sendo que em sua maioria das vezes o adimplemento ultrapassa as três últimas executada?

No primeiro capítulo, realizaremos uma breve análise da evolução histórica da prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, antes da exposição do tema propriamente dito, apresentaremos o conceito de prisão civil, que segundo Capez (2009, p. 251): “é a privação da liberdade de locomoção

determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". Buscou-se definir ainda, a natureza jurídica da prisão civil.

Verificaremos, ainda, o tratamento do tema em outros países através do direito comparado. Há a diferença entre prisão civil do devedor de alimentos e a prisão civil do depositário infiel, uma vez que o Brasil se tornou signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece que ninguém deve ser detido por dívida, salvo nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Dessa forma, após a verificação do conceito, a natureza jurídica e a possibilidade da prisão civil, no segundo capítulo, apresentaremos os requisitos necessários para configuração da obrigação alimentar. Cabe ressaltar que neste trabalho, há a abordagem da obrigação alimentar decorrente do poder familiar, ou seja, aquela obrigação de sustento dos ascendentes para com os descendentes menores.

Nesse contexto, se ocorrer à extinção do vínculo conjugal ou da união estável, nasce para os genitores que não estão com a guarda do menor, a obrigação de pagar a pensão alimentar. De qualquer forma, os pais sempre serão responsáveis pela manutenção e sustento dos filhos menores que não podem provê-los por si próprios. Para verificar-se o quantum que deverá ser fixado como pensão alimentícia, preliminarmente foi analisada a necessidade do menor e as possibilidades do devedor.

No referido capítulo, analisaremos ainda, as principais características do direito aos alimentos e sua classificação. Quanto às características, foi avaliado o caráter personalíssimo, a reciprocidade do direito aos alimentos existentes entre descendentes e ascendentes, a irrenunciabilidade aos alimentos, a impossibilidade de transmissão dos alimentos, a irrepetibilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos alimentos. Já em relação à classificação, investigou-se a natureza da obrigação alimentar, a finalidade dos alimentos e seu momento de concessão.

No terceiro capítulo, examinaremos os procedimentos da prisão civil do devedor de alimentos para com os filhos menores no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, após verificação da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos, detectaremos a eficácia desta prisão no processo de execução alimentar, quanto ao efetivo recebimento dos valores devidos pelo exequente/alimentando. Por

consequente, discutiremos a prisão civil, considerando aspectos constitucionais como o direito do menor e a dignidade humanitária deste e também do alimentante. Também foram avaliados pontos contraditórios como a limitação das três últimas parcelas inadimplidas para o requerimento da prisão do devedor.

E por derradeiro, haverá a discussão das formas de defesa do devedor para justificar o débito, bem como para atacar o decreto prisional. Na parte final do trabalho, perceberemos a existência de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do retrocesso do instituto da prisão civil do devedor de alimentos, diante da mitigação das três últimas parcelas vencidas para o decreto da prisão.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Na abordagem do tema objeto de estudo, apresentar-se-á definições e conceitos da Prisão Civil, ressaltando sobre sua origem, desenvolvimento e posição atual no que se refere ao devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será utilizado o Novo Código Civil Brasileiro de 2002, as demais leis correlatas e doutrinas, identificando-se as espécies de prisão decorrentes de classificações doutrinárias, suas peculiaridades e destacando-se a competência legal na obrigação de prestar alimentos.

1.1 Conceito da prisão

A palavra Prisão vem do latim, *prehensio*¹, a conceituação de prisão leva em conta a privação da liberdade, em razão de ter sido a pessoa, surpreendida em flagrante delito ou em virtude de segregação decorrente de mandado judicial devidamente fundamentado (artigo 5º, LXI, da Constituição Federal). Nessa mesma linha, é a definição de Capez, “é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.²

A possibilidade da prisão civil está prevista na Constituição Federal de 1988 artigo 5º, inciso LXVII, que assim dispõe, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Dessa maneira, quando o devedor de alimentos que não cumpra com sua obrigação, caberá a coerção do Estado com o fim de se obrigá-lo a adimplir o débito alimentar, através da aplicação do instrumento da prisão civil.

¹Do latim “prehension, onis = ação de segurar, agarrar com a mão, do verbo “pre(ae)hendere. É a privação da liberdade, em recinto confinado, resultante da aplicação de uma pena. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conceitos-fundamentais-para-o-estudo-da-pris%C3%A3o-civil-na-atualidade-os-tratados-internaciona>. Acesso às 13h: 31m de 20.11.12.

²CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva 2009. p. 251.

1.1.2 Natureza jurídica da prisão civil

A priori, será investigada a finalidade de tal medida, destacando-se assim sua natureza jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a prisão civil do devedor de alimentos é justificada, em razão da natureza da obrigação alimentar cujo propósito é assegurar a subsistência e consequentemente, a própria dignidade e integridade do alimentando.

Guimarães aponta em seu conceito o que pode ser entendido como natureza jurídica da Prisão Civil.

Essa prisão visa o cumprimento da obrigação inadimplente, não tendo assim natureza punitiva e sim coercitiva.

Destarte, nota-se a necessidade de aferir a presença do pressuposto de possibilidade econômico-financeira do alimentante, haja vista que, não estando presente este pressuposto, a decretação da prisão do devedor de alimentos desempenha função diversa da almejada, tornando-se de natureza punitiva e não coercitiva como pretendeu o legislador constituinte.

Qualquer decisão em relação a alimentos, necessariamente está fundada no princípio da dignidade do homem, analisando a situação do alimentado e do alimentante ou estará em desacordo o disposto na Constituição Federal.

A prisão do devedor de alimentos deve funcionar como um mecanismo de coerção sobre o alimentando, atuando psicologicamente para que se alcance o cumprimento da obrigação.

Não se pretende sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, ao contrário, busca-se coagi-lo a pagar a prestação alimentícia, de fundamental importância à subsistência do alimentado.

Na maioria dos casos, a prisão civil do devedor de alimentos tem servido como um importante mecanismo para o cumprimento da obrigação alimentícia, contudo, infelizmente há registro de abusos contra o devedor de alimentos, casos em que, a prisão civil desta deixa de ter natureza coercitiva e passa a ter natureza punitiva.³

Na mesma linha, observa-se o caráter de coercibilidade no conceito apresentado por Farias (2007, p.771):

Frustrado o cumprimento da obrigação por estes mecanismos, o credor pode então optar entre a execução patrimonial, através de penhora de bens, ou a coerção pessoal, por meio de prisão civil do devedor. (...)

³Disponível em:

http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_8369/artigo_sobre_prisao_civil_do_devedor_de_alimentos
Acesso dia 27/05/2012 às 1h.

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor.

A prisão apresenta natureza jurídica coercitiva, cujo objetivo é obrigar o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação de pagar a verba alimentar, sob pena de ter seu direito de ir e vir mitigado, com a aplicação da prisão civil. Observa-se que a prisão civil é uma escolha pessoal do credor, que para receber os alimentos atrasados, poderá optar pela penhora de bens ou, se entender cabível, pela forma mais drástica de execução do direito, qual seja a prisão civil.

1.1.3 Retrospecto histórico

Desde as civilizações mais antigas que abaixo são apontadas, o instituto da prisão é meio compulsivo de constranger o devedor a cumprir com sua obrigação. Pode-se verificar a presença do instituto no Código do Egito onde se admitia a escravidão pessoal do devedor, mas, na maioria das vezes, a execução fazia-se sobre o patrimônio desse devedor. O credor podia também, se o devedor falecesse inadimplente, coagir moralmente os parentes e amigos do *de cujos*, tomando o cadáver como penhor e evitando as honras fúnebres, tão comuns na civilização egípcia até o resgate mediante o pagamento do que lhe era devido⁴.

A execução no direito romano primitivo realizava-se por meio de uma ordem judiciária privada. Só era realizada pela ação própria, a *actio iudicati*⁵, precedente que reconhecia o direito do credor interferir no patrimônio do devedor. Além disso, em Roma assim como na Grécia existia a chamada prisão por dívidas, penalidade civil que se fazia efetiva até que o devedor saldasse, por si ou por outro, a dívida.⁶

⁴PADILHA, Mariana Kuhn Massot. Prisão civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica . In: Ambito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009.

Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445.

Acesso 14/05/2012 às 1:00 h.

⁵*actio iudicati*, vem do latim e significa ação de coisa julgada.

Disponível em: <http://jurisdictio.tripod.com/exprlat.htm> Acesso dia 31/05/2012 às 00h:35min.

⁶Idem 3

Na Babilônia, os castigos para os inadimplentes eram bastante severos, pois o Código de Hamurabi tratava com rigor tais casos, aplicando a prisão do devedor, sua escravização e de seus entes familiares por determinado período, bem como a pena de morte.

Já a Prisão Civil por Dívida, no Código de Hamurabi assim era prevista:

A lei estabelece uma ordem baseada nos direitos do indivíduo e tem como princípio geral: “o forte não prejudicará o fraco”, deixando se mostrar a prisão civil por dívida e de muitíssimos castigos, inclusive a morte, em seus artigos 115, 116 e 117:

Art. 115 - Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não há lugar a pena.

Art. 116 - Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

Art. 117 - Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los.⁷

Em Roma, segundo a Lei das XII Tábuas, em certos casos, o devedor era cortado em tantos pedaços quantos fossem seus credores. Assim retrata Queiroz (2004, p. 116).⁸

(...) A Lei das XII Tábuas, pela sua Tábua III, permitia que a execução contra o inadimplente se desse sobre o seu próprio corpo, posto que poderia tornar-se escravo de seu credor. Se os credores fossem vários, o cidadão poderia ser esquartejado ou vendido a um terceiro.

Segundo narra Queiroz (2004, p. 116), na Idade Antiga, o devedor era tratado com muita crueldade, e os princípios da dignidade da pessoa humana não eram evidenciados, sendo que o devedor era executado com seu próprio corpo por suas dívidas, e se não bastasse com os dos membros de sua família. No decurso do período medieval surgiram várias leis, documentos e também manifestações a respeito da

⁷Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso 10/05/2012 às 1h 49min.

⁸QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão Civil e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pag. 116.

imputação pessoal do devedor, situações que com o decorrer do tempo, foram suprimidas até fins do século XIX.

1.1.4 Retrospectos históricos no Brasil

O Brasil sofreu grande influência do direito português, em razão do período colonial. Queiroz (2004, p. 177) adverte que até mesmo após a publicação do Código Civil Brasileiro de 1916, as civilizações Portuguesas tinham grandes influências nas terras tupiniquins. Somente com a entrada em vigor do novo Código de 2002 estas foram aniquiladas.

O direito português remoto aplicava à prisão após a execução dos bens do inadimplente, como explica Queiroz:

Para o direito português remoto, a prisão por dívidas só incidiria após a execução dos bens do inadimplente. Isso assim se deu até o início do Século XV. As Ordenações Afonsinas (1446/1447) determinavam, “que a mesma prisão só fosse concretizada após a condenação judicial definitiva do devedor. Nesse caso, havendo essa condenação, o juiz determinava a execução dos bens do devedor, que ficava ‘retido como preso’, na audiência, até que pagasse o débito”. Se houvesse ato ilícito, a despeito de ter bens, o devedor seria preso e deveria “pagar na cadeia”. As Ordenações Manuelinas, de 1521, não inovaram e as Ordenações Filipinas de 1603, cuja vigência no Brasil foi determinada pela Lei Imperial de 1823, prescrevia que o devedor inadimplente sem condições de efetuar o pagamento, conquanto não tivesse praticado ato ilícito, não seria preso até sua condenação com o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de temida fuga. Sua prisão só se efetivaria após tal procedimento e não havendo bens ou se insuficientes fossem.⁹

Já em 1988 a Constituição federal veio com uma nova redação proibindo a prisão civil por dívidas, admitindo duas exceções: “a do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Vale ressaltar que no dia 12 de março de 2008 o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 349703 e 466343 e no Habeas

⁹QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão Civil e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 117.

Corpus (HC) 87585¹⁰ nos quais o pleno daquela corte, enfrentou matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão de prisão civil para o depositário infiel por contrariar normas contidas em tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, mais especificamente, o Pacto de São José da Costa Rica do qual o Brasil é parte aderente.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal baseou-se na tese de que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil em 25 de setembro 1992, com o Pacto de São José da Costa Rica também conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe a prisão por dívida, salvo a de pensão alimentícia, são “supralegais”, hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais (que não estão previstas na Constituição Federal).

Desta feita, foi vedada a Súmula 619, do STF, segundo a qual "a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito".

A atribuição de força constitucional aos tratados, contudo, não foi aprovada pela maioria dos ministros. E essa foi à grande discussão no julgamento: que status conferir aos tratados sobre direitos humanos ratificados antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004 (o Pacto da Costa Rica é de 1969). Isso porque a EC acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal e, desde então, os tratados sobre direitos humanos terão status constitucional desde que passem pelo processo de aprovação, no Congresso, das emendas constitucionais¹¹.

Assim, o nosso ordenamento Jurídico atual, admite apenas a prisão civil do devedor de alimentos, sendo vedada a prisão do depositário infiel.

¹⁰Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84880&caixaBusca=N>
(Acesso 14.10.2012 às 00h:46m).

¹¹Disponível em:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=834964&tit=Depositario-infiel-nao-deve-mais-ser-presos-diz-STF>. (Acesso 15/05/2012 às 17h06min).

Desta forma, não adentraremos na análise pormenorizada de tal julgamento, para não perder o foco no presente trabalho, que por vista, se trata de prisão civil do devedor de alimentos para com os filhos menores e não a prisão do depositário infiel.

1.1.5 Direito comparado

Com relação à prisão civil no ordenamento jurídico de outras nações, alguns países afastam quaisquer chances da prisão civil, por motivos de acolhimento ao princípio da dignidade humana e a valorização a liberdade do cidadão; em outros, há abertura para o legislador ordinário instituir ou regulamentar o instituto; e em outras Nações sequer existe previsão em suas Constituições, sobre o assunto, Almeida (2000, p. 43) explica:

Dispositivos semelhantes ao contido no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna brasileira podem ser encontrados nas Constituições de outros países. Algumas impõem mais rigor ao respeito aos direitos de liberdade, afastando qualquer possibilidade de prisão civil por dívida. Outras Cartas não dão tanto valor assim à prisão civil, enquanto alguns países sequer possuem preceito constitucional nesse sentido.

A Constituição da Alemanha, por exemplo, ao tratar dos direitos de liberdade, estabelece que “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral” (art. 2º). Vê-se, pois, que o direito de liberdade é respeitado, porém, com restrições, o que fica ainda mais evidente no inciso seguinte, o qual dispõe que “todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos com base numa lei” (art. 2º). Percebe-se, portanto, que a Constituição alemã não afastou a possibilidade de prisão civil por dívida, relegando tal possibilidade à legislação ordinária. Nesse mesmo sentido a Constituição chinesa, a espanhola, a italiana, a japonesa, a portuguesa, e a venezuelana.¹²

A previsão predominante, portanto, é que o direito de liberdade e a dignidade humanitária são fatores importantes que se sobrepõem às indagações sobre a necessidade de prisão civil, o que é relevante do ponto de vista jurídico.

¹² ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico. **Depositário infiel: impossibilidade da sua prisão.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 43, jun. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/602/depositario-infiel>. Acesso em 15/05/2012, às 15h: 02min.

1.1.6 Dos Tratados Internacionais

Sobre tratado, um dos conceitos mais aceitos é o de Rezek (2007, p. 14), para quem:

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. (...) Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. Mas essa substância tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral. Desse modo, a matéria versada num tratado pode ela própria interessar de modo mais ou menos extenso ao direito das gentes: em razão da matéria, pontificam em importância os tratados constitutivos de organizações internacionais, os que dispõem sobre o serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados. É certo, contudo, que todos os tratados – mesmo quando disponham sobre um tema prosaico como a classificação de marcas de origem de vinhos ou queijos – interessa igualmente, em razão da forma, a esta parte do direito das gentes que ora nos ocupa, o direito dos tratados.

Por outro lado, o tratado segue princípios que o regem, como exemplo o *pacta sunt servanda*¹³, o qual dá poderes aos Tratados com relação aos Estados que os formam; e o da boa-fé, sendo que o Estado que faz parte do Tratado tem por obrigação serem submissas as determinações deste. Importa lembrar que nenhum Estado é obrigado a fazer parte de um tratado, sendo que não se produz prejuízos nem benefícios aos países que não consentiram em sua adoção, exceto se no tratado houver previsões estabelecidas e já incorporadas pelo costume internacional.

Assim, ao Estado é admitido o livre arbítrio de estar ligado ou não ao Tratado, sendo que ao ratificá-lo, segundo o artigo 27 da Convenção de Viena, não poderá alegar a existência de normas de seu direito interno contrárias àquelas convencionadas pelas partes naquele pacto, como motivo para o não cumprimento das normas estabelecidas.

Sobre isso, sabe-se que o Brasil passou a fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, sendo aprovada a

¹³É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus>. Acesso 31/052012 às 00h:32min.

assinatura pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio do mesmo ano, que passou a valer no dia 06 de novembro de 1992, através do Decreto n. 678.

Com relação à prisão civil, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece em seu artigo 7º, que: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedida em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.¹⁴ Nesse aspecto, está disposto no artigo 29 do citado pacto:

Art. 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduos, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (...)

Observa-se que a Convenção, além de restringir a prisão civil por dívida, ainda veda qualquer interpretação dos casos, direitos e liberdades nela elencados.

O Referido Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 11, estabelece que: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”, deixando evidente a existência da vedação expressa à prisão civil por dívida, salvo aquela decorrente da obrigação alimentar.

Em outra vertente, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXVII, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário ou inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Necessário então se faz aclarar a força dos tratados internacionais de direitos humanos para regular a formação da referida prisão e o hipotético conflito com a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Aliás, conforme a própria Constituição brasileira, os tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos, possuem status de norma constitucional e como tal, têm aplicabilidade imediata. Logo, pode-se imaginar que os tratados internacionais de direitos humanos que têm por objeto a definição de direitos e garantias, também

¹⁴Disponível em:<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
Acesso em 12/05/2012, às 16h: 05min.

merecem aplicação imediata, tornando-se exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais.

1.1.7 Novo posicionamento acerca da prisão civil

Conforme exposto, é vedada a prisão civil do depositário infiel, sendo permitido no nosso ordenamento jurídico somente a prisão civil do devedor de alimentos, com o objetivo de assegurar os direitos do alimentando. Tendo em vista o princípio da dignidade humanitária, justifica-se a prisão pelo descumprimento da obrigação de cunho alimentar, pois o bem jurídico tutelado é a própria vida da criança, que se encontra em situação de total dependência de seus genitores. Ao passo que a prisão do depositário infiel mostrou-se desarrazoada e injusta, diante dos fundamentos e bens jurídicos tutelados, pois o direito de liberdade é tutelado constitucionalmente.

Nesse contexto, podemos citar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com enfoque nos parágrafos 2^{o15} e 3^{o16}, do artigo 5^o, da Constituição Federal Brasileira, vedam ou impossibilitam a prisão civil do depositário infiel e de seus equiparados, o que já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Esses tratados internacionais de direitos humanos não acolhidos pelo Brasil da forma estabelecida pelo parágrafo 3^o do artigo citado têm natureza supralegal, ou seja, estão hierarquicamente, submissos à Constituição Federal, em outras palavras, está acima da legislação infraconstitucional, o que fez com que as leis que regulavam a prisão civil do depositário infiel fossem revogadas.

¹⁵§ 2^o - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁶§ 3^o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n^o 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

É o caso, por exemplo, da permissão da prisão civil do devedor de alimentos, em que, de um lado, está a necessidade, direito à vida do (alimentado) e do outro direito a possibilidade do (alimentante).

Por fim, Almeida explica que, embora a parte agravada não mais possa ver o depositário infiel preso pode se valer de meios de execução para ver seu direito exercido, já a prisão civil do devedor de alimentos é justificada, em razão da existência da obrigação alimentar e com o objetivo de garantir o sustento e, por conseguinte, a própria dignidade e integridade do alimentando.

No capítulo seguinte, a pesquisa estará voltada para os requisitos necessários para configuração da obrigação alimentar, buscando-se elementos teóricos para afirmar as condições mínimas para o pedido e concessão dessa verba alimentícia.

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Conceito de alimentos

A palavra “alimentos”, conforme prevê Cahali (2009, p. 415) deriva da palavra latina *alimentum*, de *alere*, que significa nutri, e *mentum*, derivada de *munitum*, supino de *munio*, significa por fortalecer. Sobre o termo alimentos, Ferreira (2008, p. 26) diz: “o seu sentido mais amplo engloba tanto o sustento físico, indo mesmo além, incluindo tudo que é necessário à manutenção individual: habitação, educação, vestuário, tratamento etc. Também inclui a vida moral e espiritual.”

A obrigação de prestar alimentos está interligada a membros do grupo familiar, cujo dever de ajudar é recíproco entre ascendentes e descendentes, sendo chamados a doar alimentos os mais próximos em grau de parentesco, uns na falta de outros. O Código Civil de 2002 em seu art. 1.696 traz, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Neste sentido, Cahali (2009, p.466) expõe que:

A obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro. Os sujeitos da relação jurídico - alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e descendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizada pela reciprocidade.

Sobre o mesmo assunto Gonçalves, (2011, p.160), afirma existir um verdadeiro dever de sustento e mútua assistência: “Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, não existe propriamente obrigação, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (Código Civil, artigos 1.566, III e IV e 1.724)”.

2.2 Pressupostos e critérios de fixação dos alimentos

A fixação da pensão alimentícia deve satisfazer as necessidades de quem os reclama, mas dentro das possibilidades de quem é obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, assim vêm previsto no art. 1694, § 1º do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Para Ferreira (2008, p. 96): “[...] seria injusto imputar obrigação ao alimentante, e sacrificá-lo, com privações, para que este socorra o parente necessitado de alimentos.” Nesta esteira, explicando como se deve inferir sobre os valores devidos, sem causar grandes prejuízos às partes, Dias (2007, p. 493) esclarece:

Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade.

Conforme a citada doutrinadora, é relevante a observância do princípio da proporcionalidade, sob pena de se dar muito em desfavor de quem não possui condições financeiras para arcar com a dívida ou, se dar pouco em relação àquele que é possuidor de grande fortuna.

2.3 O binômio necessidade versus possibilidade

Diante do que fora dito, o princípio da proporcionalidade disponibiliza a liberdade de se revisar o valor da pensão a qualquer tempo, como dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A proporcionalidade permite, portanto, o aumento, a redução ou o fim da prestação de alimentos, observando a necessidade *versus* possibilidade do credor e do devedor. Assim, para a fixação dos alimentos, devem ser observadas as necessidades do credor e também às possibilidades do devedor, pois de nada adiantará impor o pagamento de verba alimentar em valor superior àquele alcançável pelo devedor, que

não conseguirá cumprir sua obrigação atempadamente, dando origem a uma ação de execução ou revisional de alimentos. Sobre essa situação, Dias (2007, p.493) relata que:

(...) os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.

Desta forma, faz-se necessário a análise da necessidade dos alimentos e as condições de quem os prestarão, observando o binômio necessidade-possibilidade, sob pena de ocasionar a impossibilidade do cumprimento da obrigação e causar danos irreparáveis ao menor que necessita dos alimentos para seu sustento, conforme prevê o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.694, § 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Já o artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça a ideia de formas econômicas que devem existir entre alimentando e alimentante, ao estabelecer em quais circunstâncias o necessitado pode pleitear e, em quais limites se fixam os alimentos, para quem os deve, *in verbis*: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” Sobre o tema, a doutrinadora Dias (2007, p. 493), expõe que o binômio necessidade – possibilidade sempre deve ser observado para se fixar o valor da pensão:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade.

Noutras palavras, a pessoa que necessita de alimentos tem de atender aos pressupostos que realmente o habilitem a esta condição, ou seja, o credor tem que se encontrar incapacitado de prover por si só o seu sustento, cabendo ao devedor compor a dívida sem causar prejuízo ao seu próprio sustento.

2.5 Características básicas do direito a alimentos

O instituto do direito aos alimentos, objetiva dar ao alimentando o amparo necessário para suprir suas necessidades, considerando sua condição social e a do devedor, para que possa se desenvolver plenamente. Inicialmente esta obrigação recai sobre os seus familiares, sendo que na falta destes, poderão se doar ao Estado a referida obrigação. Diante disso, a prestação alimentícia traz as seguintes características:

a) O caráter personalíssimo do direito aos alimentos

O direito personalíssimo, que tem como função proteger a dignidade do ser humano, dando ao indivíduo um direito próprio, único, originário, impossibilitando assim a sua transferência a outrem. Ferreira (2008, p. 35) esclarece a respeito do direito personalíssimo na obrigação alimentar:

A característica essencial do dever de alimentar figura como direito personalíssimo, ou seja, de caráter pessoal, cabendo somente ao alimentando, não podendo passar a sua titularidade a ninguém, seja por negócio jurídico ou por fato jurídico.

Assim, percebe-se que o direito a alimentos é personalíssimo, pois decorre exatamente da situação pessoal do alimentando, que necessita da ajuda de seus parentes para custear suas necessidades para que possa sobreviver com dignidade. Portanto, o direito aos alimentos é intransferível e irrenunciável, ou seja, a genitora ou representante do menor, não poderá em hipótese nenhuma transferir ou renunciar a verba alimentar.

b) A reciprocidade do direito de alimentos entre os descendentes e os ascendentes

O Código Civil em seu artigo 1.696 define o que configura a reciprocidade na prestação de alimentos: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” Neste contexto pode se notar que o devedor de hoje pode ser credor de amanhã, como bem assevera Dias (2007, p. 462): “O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa.”

Com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não existe esta reciprocidade. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 229 descreve: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Assim, quando o filho atinge a maioridade, findado o poder familiar, nasce uma relação recíproca entre pais e filhos em relação ao vínculo de parentesco.

c) A irrenunciabilidade do direito a alimentos

Preceitua o artigo 1.707 do Código Civil, “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” Ficando claro que, mesmo que o credor não exerça seu direito de requerer os alimentos, fica ele proibido de renunciar o direito a eles.

Deste modo, é interessante notar o entendimento de Monteiro (2004, p. 372):

O encargo alimentar é imposto pelo legislador por motivo de humanidade e piedade. Por isso mesmo, não pode ser renunciado. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo.

Todavia, pode haver a dispensa do pagamento da pensão, o que não veda ulterior pretensão alimentar.¹⁷

d) A impossibilidade de transmissão dos alimentos

O Código Civil de 1916 trazia em seu contexto que a obrigação alimentar era intransmissível, pois considerava que com a morte do alimentante ou do alimentando extinguiu a obrigação alimentar. O artigo 402 do Código Civil de 1916, dizia “A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.”

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, apresentou em seu artigo 1.700, a fim de estabelecer uma norma decisiva à seguinte redação: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694.” Assim, o art.1.700 faz uma absolvição ao art. 1.694 que diz: “Podem os parentes, os cônjuges, ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O artigo 1.997 caput do código civil de 2002 diz: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.” Destarte, entende-se que existindo a inadimplência, os descendentes ficam responsáveis pela exoneração das dívidas, pois a obrigação de prestar alimentos entra como responsabilidade do espólio do *de cuius*. Deste modo, a obrigação alimentar é transmissível, devendo a dívida ser paga somente com o patrimônio deixado pelo devedor, não transmitindo aos herdeiros a obrigação alimentícia.

Destarte, a obrigação alimentar é transmissível de acordo com o artigo 1.700 do Código Civil, não deixando de se esclarecer que, além de garantir o pagamento das prestações vencidas antes da morte do devedor, também inclui as parcelas que ainda vencerão inclusive as existentes após o óbito do inadimplente.¹⁸

¹⁷ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º Edição, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, p. 460

¹⁸ APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART.1.700 DO CC. Existente a obrigação de prestar alimentos

Há de se destacar que o credor dos alimentos poderá também ser herdeiro do falecido, como assevera Dias (2007, p. 466), “Como, em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover a própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear os alimentos frente aos parentes.” Por fim, conclui-se que a prestação alimentar é transferível somente ao acervo e intransferível aos seus herdeiros.

e) A irrepetibilidade e impenhorabilidade dos alimentos

Ferreira (2008, p.39) explica o princípio de referência, com as seguintes palavras:

Os alimentos recebidos não são repetíveis e nem restituíveis. Mesmo quando quem pleiteia os alimentos seja vencido na ação principal, os alimentos provisionais e provisórios pagos desde a sua propositura não podem ser devolvidos, nem haverá qualquer tipo de restituição a quem os pagou.

Por se tratar de alimentos consumíveis, quem os pagou não pode tê-los de volta. Mas Dias (2007 p. 464), traz uma exceção quanto a esta situação: “Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. (...) A boa-fé é um princípio agasalhado pelo direito (CC 113 e 422).

As prestações alimentícias são impenhoráveis por se tratar de mínimo indispensável à subsistência da pessoa. Assim explica Gomes (2002, pp. 432/433), sobre a situação hipotética:

A impenhorabilidade do crédito alimentar decorre do fundamento e da finalidade do instituto. Seria absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentado do que é estritamente necessário à sua manutenção. Pretende-se que a proteção legal não se estenda à totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao necessário para a vida, mas a dissolução é inadmissível. Os alimentos são impenhoráveis no

fixados judicialmente e vencidas as parcelas após a morte do alimentante, tem o espólio a obrigação de prestar alimentos a quem o de cujus devia. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Sentença que indeferiu a inicial da execução de alimentos desconstituída. Apelação provida. (TJ-RS, 8ª Câmara Cível nº70013429345, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, Dezembro de 2005).

estado de crédito, a impenhorabilidade não acompanhando os bens que forem convertidos. Deste modo deve-se o juiz orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é garantia instituída em função da finalidade do instituto.

Penhorando-se os alimentos estaria colocando em estado de calamidade quem está recebendo.

f) Direito de imprescritibilidade

No Direito, a prescrição está prevista de variadas formas em seus diversos ramos, pois como prevê o célebre brocardo corrente em meios forenses e acadêmicos: “O direito não socorre aos que dormem”. Porém, há diversos casos ou situações de indisponibilidade, onde o instituto processual deve ser analisado com cautela, para que, posteriormente não haja lesão ao direito de quem o reclamou.¹⁹

De outra sorte, é necessário observar o alcance da imprescritibilidade, como mostra Gomes (2002, p. 432):

Há que distinguir três situações: a primeira é aquela em que ainda não possui os pressupostos objetivos, como, por exemplo, se a pessoa obrigada a prestar alimentos não está em condições de ministrá-los; a segunda acontece quando os pressupostos existem, mas o direito não é exercido pela pessoa que necessita dos alimentos; a terceira é aquela em que o alimentado interrompe o recebimento das prestações, deixando de exigir do obrigado à dívida.

A prescrição sobredita se acha prevista no artigo 206 § 2º do Código Civil que assim descreve: “Em dois anos, a pretensão para haver prestação alimentares, a partir da data em que se vencerem.”

Já o artigo 197, II do Código Civil relata que não correrá a prescrição enquanto durar o poder familiar. Desta forma, surge a seguinte dúvida: até quando irá esse poder familiar? Nesse sentido, Dalléfi e Souza trazem a seguinte e esclarecedora definição:

¹⁹Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1839/1745> (acesso 24/06/2012 às 17h40min).

A dúvida de muitos se encontra nesta questão, até quando dura o poder familiar? O melhor entendimento como resposta seria até quando o filho necessitar da ajuda de seus pais. Há diversos casos que pode ocorrer, como por exemplo, um filho com problemas especiais sempre vai necessitar de seus pais, neste caso o poder familiar vai durar enquanto ele viver, caso contrário seria um filho já formado em uma faculdade e com condições de se manter e prover sua própria subsistência não haveria porque pleitear alimentos, neste caso, os pais já não exercem mais seu poder, assim tal pretensão se requerida estaria prescrita.²⁰

Deste contexto, verifica-se que enquanto tiver a necessidade de sobrevivência do alimentado, seja de forma estudantil ou qualquer outra, se pendurará a obrigação alimentar.

2.6 Classificações dos alimentos

A seguir serão apontadas informações sobre a classificação dos alimentos, a fim de se observar sua natureza, finalidade e modalidades antes de se retornar ao tema Prisão Civil, verificando-se no estudo, cada item separadamente.

2.6.1 Quanto à natureza da obrigação alimentar

A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz do poder discricionário para quantificar seu valor. O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais.²¹

a) Alimentos civis ou cōngruos (*necessarium personae*)

Os alimentos civis ou cōngruos são os alimentos que se destinam a atender a qualidade vital do individuo juntamente com as necessidades sociais e intelectuais do

²⁰Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1839/1745>
(acesso 24/06/2012 às 17h40min).

²¹Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1839/1745> (acesso 24/06/2012 às 17h40min).

alimentando, como educação, assistência e recreação, sendo direcionado ao social, visando em dar uma dignidade ao ser humano.

Nesta mesma esteira de entendimento, assim confirma Barbosa (2008, p. 29)

São os alimentos fixados de acordo com a qualidade de vida e a condição social do alimentando e do alimentante. A expressão *Côngruos* foi primeiramente utilizada pelo autor venezuelano Lopes Herrera, e mencionado no Código Chileno, art. 323, do Latim *Congruus*, que significa a remuneração devida para que se possa viver convenientemente ou com decência.

Do mesmo modo, o artigo 1.694 do código civil possibilita a pretensão de alimentos civis, *in verbis*: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.

b) Alimentos naturais ou necessários (*necessarium vitae*)

Os alimentos naturais ou necessários são os alimentos que visam suprir as necessidades primárias da vida, sendo compreendidos como apenas os necessários para manter a vida de qualquer pessoa.

Sobre esse tópico, assim dispõe Barbosa (2008, p. 27): “São os alimentos compreendidos como o mínimo necessário para manter a vida de qualquer pessoa, como alimentação, saúde, vestuário e habitação.”

O Código Civil cita os alimentos naturais em seu artigo 1694, § 2º, “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

2.6.2 Dos alimentos quanto à finalidade

Os alimentos têm por finalidade os provisórios, provisionais ou definitivos. Os alimentos provisórios estão previstos na Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968, que

trata do procedimento especial da ação de alimentos, podem ser reclamados quando se acharem provadas a relação parental.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº. 5478/68: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”. Sobre alimentos provisionais, preconizou Ferreira o seguinte (2008, p. 29),

Constituem prestação reclamada, como preliminar em medida cautelar, nas ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento e de alimentos e abrange além do que necessitar, o requerente, para sustento, habitação e vestuário, despesas para custear a demanda. São regulados pelo artigo 1.706 do Código Civil e pelos artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil.

Existem, também, os alimentos definitivos ou regulares que assim podem ser definidos:

São aqueles de caráter permanente, arbitrados mediante sentença na ação de alimentos ou resultantes de acordo homologado judicialmente, embora sujeitos a revisão sempre que houver mudança nas condições financeiras de quem os supre ou nas de quem os recebe (CC, art. 1699).²²

Deve ser analisada com o máximo cuidado a fixação destes alimentos, não deixando de observar as condições de quem os supre e as condições de quem necessita.

2.6.3 As modalidades de alimentos e o momento de sua concessão

Em relação às modalidades de alimentos, Ferreira (2008, p. 30), traz a seguinte definição à obrigação alimentar própria e a imprópria:

Obrigação alimentar própria: prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa, através de hospedagem, sustento, educação etc.

Obrigação alimentar imprópria: pensão periódica para a aquisição de bens necessários à subsistência.

²²Disponível em:<http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/12/alimentos-conceito-e-distincoes.html> (acesso 24/06/2012 às 22h52min).

Em relação ao momento de concessão dos alimentos, ensina Venosa (2003, p. 377): "Quanto ao tempo em que são concedidos, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos. Futuros são aqueles a serem pagos após a propositura da ação; pretérito, os que antecedem a ação."

Após investigar as condições e requisitos para concessão de direitos a alimentos, no terceiro capítulo, a pesquisa priorizará o enfoque dos requisitos necessários para o requerimento da prisão civil, procurando demonstrar, se a prisão civil realmente é eficaz para o cumprimento e resgate do débito alimentar.

3. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA COM OS FILHOS MENORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pelo evoluir da pesquisa, neste capítulo far-se-á uma breve análise dos requisitos necessários para existência da Ação de Alimentos, da prisão do devedor da verba alimentar, em razão do inadimplemento da obrigação, através do processo de execução de alimentos, especialmente através da coação pessoal (prisão civil).

3.1 O princípio da paternidade responsável

O planejamento familiar é de livre vontade do casal, conforme se nota na norma expressa pela Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º *in verbis*:

Art. 226 § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Percebe-se assim que o princípio da dignidade humana prevalece também nas contendas alimentares, pois o motivo principal de se buscar alimentos é justamente a pretensão de obtenção de vida digna.

Há a preocupação do legislador nesse aspecto, quando se instituiu a lei de alimentos já objeto de análise neste trabalho e mais recentemente, na mesma linha, para suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, foi publicada a lei dos alimentos gravídicos (Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008). Esta norma veio dar à mulher grávida, garantia a uma gestação digna e com um desenvolvimento sadio do feto e nascimento seguro, livre de quaisquer embaraços, proporcionando desde logo ao nascituro, sua dignidade.

A referida lei confere legitimidade ativa à gestante para aforar a ação de alimentos, os quais, para serem fixados, bastavam que o Juiz confirmasse a existência

de indícios da paternidade. Além do mais os arts. 227 e 229 da Constituição Federal do Brasil de 1988, assim prevêm:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, o direito dos filhos ao desenvolvimento saudável e pleno é tutelado do ponto de vista constitucional e cabe aos genitores o cumprimento da obrigação de sustentar e criar seus filhos menores. Essa previsão também está contida no artigo 1.703, do Código Civil Brasileiro, com o seguinte teor: “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”

Nessa mesma linha, foi o seguinte julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

Ementa: ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. Viabilidade, mas em patamar diverso do que fora fixado na sentença. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. 1. A obrigação de prover o sustento do filho menor é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha menor. 3. Em linha de princípio a constituição de nova família não implica, por si só, redução de alimentos pré-fixados, pois parte-se do pressuposto da paternidade consciente e responsável. RECURSO DE APELAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO (GENITOR) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE BRUNA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038142170, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/01/2011)

Por outro lado, é de se ressaltar, a existência de Leis Alimentares que tratam de forma específica da “ação de alimentos e da execução das verbas inadimplidas”, no Brasil, pouco resolvem por si mesmas, pois não raramente, o alcance do direito somente

torna-se possível com a judicialização, mediante aplicação subsidiária dos Códigos Civil e de Processo Civil.

3.2 O dever de prestar alimentos

Nos termos do Art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Quando os pais ou responsáveis pela prestação de alimentos aos menores, não cumprirem com sua obrigação, estes poderão requerer a tutela judicial para a proteção de seu direito alimentar. Assim, caso a sociedade conjugal seja extinta pelo divórcio dos cônjuges, ou pela dissolução da união estável, os genitores continuarão responsáveis pelo sustento e educação dos filhos, conforme disposto no Artigo 1.703, do mesmo diploma acima citado: “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”

Aliás, podem também os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

3.3 Pressupostos necessários para o requerimento dos alimentos

Para que o alimentando possa requerer a verba alimentar, primeiro faz-se necessário demonstrar a legitimidade para compor o pólo ativo da ação, ou seja, deve provar o grau de parentesco existente com o alimentante, que irá compor o pólo passivo na relação judicial. Segundo Monteiro (1982, p. 292), há quatro classificações de pessoas obrigadas a suprir os alimentos, criando certa hierarquia no parentesco:

Em primeiro lugar se devem reciprocamente os pais e filhos. Na ausência destes, os ascendentes, em proximidade com o alimentado. Em seguida, vêm os descendentes na mesma ordem. E, por fim, serão chamados os irmãos unilaterais ou bilaterais. Os demais parentes não se encontram sujeitos a obrigação alimentar.

Nota-se que, em regra, nem todos os parentes são obrigados a prestar esta obrigação alimentar, sendo tal obrigação cabível aos ascendentes, descendentes e irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais. Ainda, caso o alimentante não tenha condições para cumprir a obrigação alimentar sozinho, poderão ser chamadas outras pessoas, desde que possuam legitimidade para compor o pólo passivo da ação, nos termos dos artigos 1696 a 1698, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 22, prevê que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” Esses são os deveres inerentes aos genitores, que não raramente, diante da dissolução da sociedade conjugal, tentam de esquivar de suas obrigações, quando surge a necessidade da aplicação de medidas coercitivas para se obter tal conduta.

Explica Cahali (*apud* DIAS, 2007 p. 477) a diferença entre a palavra sustento elencada no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e alimentos:

Existe uma diferença entre sustento e alimentos. A obrigação de sustento e obrigação de fazer. Deixando pai e filho de conviverem sob o mesmo teto e não sendo o genitor o seu guardião, passa a dever-lhe alimentos, obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro.

Neste caso, se o credor da verba for frustrado quanto ao recebimento desses alimentos, terá ele o direito de propor a ação apropriada, conforme prevê o artigo 2º da Lei 5.478/68:

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Diante da igualdade de tratamento garantida constitucionalmente a todos os filhos, o filho tido fora do casamento também terá direito a exigir alimentos do devedor. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça (art. 1.705, C.C)

Mas não é somente o credor, que poderá propor tal ação, pois a autonomia é estendida também ao Ministério Público como substituto processual (art. 81 e 82 do Código de Processo Civil), em defesa do menor incapaz. Nesse sentido explica Dias (2007, p.495)

Dispõe de legitimidade para a ação o credor de alimentos. Enquanto menor ou incapaz, cabe ser representado ou assistido por quem detém a guarda do alimentando. Não é a representação legal que confere a legitimidade, mas a guarda de fato. Assim, se o credor vive na companhia de uma pessoa com quem não tem vínculo de parentesco, esta pode representá-lo em juízo.

Nítido o caráter protetivo da lei em prol do alimentando. Mas não só a ele cabe a iniciativa de pleitear pensionamento. O Ministério Público pode propor a ação (ECA 201 III). Como também atua como fiscal da lei tem legitimidade tanto para recorrer como para propor a execução de alimentos quando o credor é criança, adolescente ou incapaz.

Conforme afirma Aragão Macêdo²³, a competência atribuída ao *Parquet* resulta da indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente, haja vista que a proteção do Estatuto se estende a todos os casos de ameaça ou violação aos direitos do menor, sendo então irrelevante o fato de estarem ou não sob o pátrio poder dos pais, pois caso o direito à alimentação não venha sendo respeitado, configura na situação de risco prevista no art. 98, inc. II do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que seus direitos fundamentais não vêm sendo respeitados. Desta forma, confere-se a prerrogativa ao MP de promover e acompanhar as ações de alimentos.

²³Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,legitimidade-do-ministerio-publico-para-propor-acao-de-alimentos,33475.html> (acesso 21.08.2012 às 17:59)

A ação de alimentos, em razão de suas regras, tem nítida razão de proteção à vulnerabilidade do menor necessitado. Com efeito, “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.” (artigo 1º da Lei 5478/68).

Para fazer valer de seu direito à prestação alimentar, o credor de alimentos, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (artigo 2º da Lei 5478/68).

O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita (artigos 3º e 4º da Lei 5.478/68).

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (Código Civil art. 1.694 § 1º). Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado (art. 13 da Lei 5.478/68).

Em seguida, no decorrer do despacho em que fixou os alimentos, o Juiz irá marcar uma audiência dando a possibilidade de o alimentante contestar a ação.²⁴ O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22²⁵ desta lei. (Lei 5478/68 art. 5 § 7º).

²⁴Art. 5º § 1º da Lei 5.478/68. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

²⁵Art. 22. Constitui crime conta a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da

Após o Magistrado ter acolhido todas as provas minuciosamente, e ter sido frustrada todas as tentativas de conciliação será ditada a sentença. Não deixando de ser informado que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.” (art. 15 da Lei 5.478/68)

Com a decisão, os alimentos provisórios passam a definitivos. Vejamos o que Dias²⁶, explica sobre o tema:

É preciso ter presente que a própria expressão “alimentos provisórios” dá o sentido de sua natureza, ou seja, vigoram temporariamente. Igualmente significa regulamentação provisória a concessão de “alimentos provisionais”. Os alimentos assim estabelecidos subsistem até a data da sentença, oportunidade em que são fixados os alimentos definitivos. A partir do momento em que são definidos na sentença, os alimentos perdem o caráter de transitoriedade e tornam-se definitivos. Proferida a sentença depois de ultimada a fase de cognição, o encargo alimentar não é mais provisório, passando a valer o novo montante fixado pelo juiz como alimentos definitivos.

A sentença serve de marco final de vigência dos alimentos provisórios ou provisionais. O simples fato de estar ela sujeita a recurso não retira a exigibilidade dos alimentos, de modo que os provisórios (que vigem da data em que fixados até a sentença) e os definitivos (que vigoram a partir da sentença) podem ser executados de imediato e conjuntamente.

Assim, para que a ação de alimentos venha a existir primeiro é preciso verificar se as partes (alimentante e alimentando) possuem legitimidade para comporem o pólo passivo e ativo da relação processual, para logo em seguida constataremos a necessidade dos alimentos e a possibilidade de prestá-los, o que ensejará o encerramento do feito sentença condenatória, se o devedor não cumprir com sua obrigação de prestar alimentos, caberá ao credor à exigência do cumprimento da sentença através do processo de execução de alimentos.

pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

²⁶ Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_alimentos_desde_e_at%E9_quando.pdf (acesso em 22/08/2012 às 00h: 19m.).

3.4 Os meios de execução de alimentos

Os meios executórios na ação de alimentos se identificam pelo bem jurídico, ou seja, a coisa certa e determinada e a soma em dinheiro que se pretende, conforme expõe Assis (2004, p. 90):

Os meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçadas, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Eles veiculam a força executiva, presentes em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo de sentença condenatória.

A execução de alimentos está regulada pelo Código de Processo Civil (artigos 732 a 735) e pela Lei 5.478/68 de alimentos (artigos 16 a 19). Dessa forma, diante do inadimplemento da obrigação alimentar, caberá ao credor, no processo de execução dos alimentos, escolher qual a forma mais favorável para a satisfação da obrigação.

Câmara (apud FARIAS, 2008, p. 767) diz que: “a execução de alimentos, assim, trata-se de uma “modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende”. Assis (Apud VENOSA, 2001, p. 323) elenca alguns mecanismos de tutela da obrigação alimentar, com as seguintes palavras:

(...) foi pródiga a disciplina legal em relação aos meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto (art.734 do CPC), a expropriação (art. 646) e a coação pessoal (art. 733). O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.

Farias (2008, p. 767) também revela outros atributos de execução civil, nesses termos:

I) desconto em folha de pagamento do devedor; II) desconto direto em outros rendimentos, como aluguéis, por exemplo; III) coerção patrimonial, através de penhora de bens pertencentes ao alimentante; IV) coerção pessoal, por meio de prisão do devedor. Observa-se que as duas primeiras modalidades (desconto em folha de pagamento e desconto em outros rendimentos) somente podem ser utilizadas para a execução das dívidas vincendas. Já a coerção patrimonial e a coerção pessoal são destinadas à execução das dívidas vencidas e não pagas.

Portanto, a escolha da forma de cobrança dependerá da quantidade de meses vencidos, sem o pagamento devido, ou seja, se o débito conta ou não com de três meses de atraso. Pois, em relação ao débito anterior aos três últimos meses, a cobrança deverá ocorrer através do cumprimento da sentença, quando o devedor será intimado para cumprir com sua obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de quantos bens bastem para garantir o cumprimento da sentença.

Caso se trate das três últimas parcelas, o alimentando poderá cobrar o débito pelo rito previsto no Artigo 733 do do Código de Processo Civil, pedindo a prisão do devedor caso não quite o débito no prazo de três dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Nesse contexto, verifica-se que diante do inadimplemento do devedor, o credor poderá escolher dentre três modalidades, aquela que melhor lhe convier, para exigir o cumprimento da obrigação alimentar, quais sejam: desconto em folha de pagamento ou em rendimentos; coerção patrimonial; e por última coerção pessoal, as quais serão abordadas de forma particularizada logo adiante.

a) Títulos executivos

Contudo, antes de falarmos das modalidades de execução, necessários tecer alguns comentários sobre títulos executivos. Dessa forma, com a vigência da Lei nº 11.232/05, não mais existe o processo de execução de título executivo judicial, pois a execução ocorre nos próprios autos originários. Somente os executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo. Dias²⁷ explica:

A partir da vigência da Lei 11.232/05 não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Somente os títulos executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo, e isso com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. O devedor não é citado, até porque não se está em sede de nova demanda.

²⁷ Disponível em: http://www.portalbaw.com.br/direito/alim_cpc.pdf (acessado 20.11.2012 às 15h: 30m)

Em relação ao tema, Consulex (n. 242, p. 42) dispõe sobre as alterações no CPC:

O cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo e transformou-se em incidente processual. Trata-se de mera fase do processo de conhecimento e não de nova demanda a angularizar-se pelo ato citatório, cabendo ao credor requerer a execução, quando determinada em sentença a fixação dos alimentos provisionais, homologada os alimentos e for comprovada a falta de pagamentos.

A execução traz como requisito a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, conforme se traz o art. 583 do Código de Processo Civil. Contudo, conforme expõe Cahali (2002, p. 1006): “O novo CPC não reconhece na prestação alimentícia título executivo extrajudicial (art. 585), reclama antes como título executivo judicial a sentença condenatória proferida no processo civil ou homologatória de transação ou de conciliação.”

Atenta-se, que o pedido de prisão só é possível quando se tratar de título executivo judicial, ou seja, (sentença ou decisão que fixa alimentos provisórios ou provisionais).

b) Execução com desconto em folha de pagamento

O artigo 16 da Lei 5.478/68, ao se referir à execução de sentenças ou acordos nas ações de alimentos, faz menção ao art. 734 do Código de Processo Civil que assim dispõe: “Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.”

E, em seu parágrafo único, refere que: A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. Por conseguinte, a verba alimentar poderá ser descontada direto em folha de pagamento, mediante ordem judicial

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz (artigo 17 da Lei 5.478/68). Noutras situações, diante da impossibilidade de desconto e folha de pagamento, será possível o desconto em outros rendimentos do devedor.

c) Execução por expropriação

A expropriação poderá ser feita através do bem do devedor solvente a fim de satisfazer e fazer valer o direito do credor o Art. 646 reza o seguinte: “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”. “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (art. 591 do Código Civil)

Em resalta, o art. 735 do Código de Processo Civil permite a execução por expropriação de bens também nos alimentos provisórios, assim dispondo: “Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.”

A forma executória será pelas vias de rito comum, iniciando normalmente pela petição inicial, preenchidos os requisitos legais, o juiz ordenará que o executado seja citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (art. 652 Código de processo Civil).

Caso proceda a penhora, o executado poderá opor embargos à execução (art. 736²⁸ do Código de Processo Civil). Após convertido em dinheiro o bem penhorado, pode o credor levantar a importância correspondente ao crédito, nos termos do caput do (art. 709 do mesmo diploma). O art. 710 do CPC diz: “Estando o credor pago do

²⁸ Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos

principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.”

Cabe ressaltar que na execução de valores referentes a alimentos, há possibilidade de penhorabilidade de imóvel destinado a moradia do genitor, ou seja, a impenhorabilidade referente ao bem de família não é oponível em execução do débito alimentar. Assim, mesmo se tratando de imóvel residencial, destinado ao uso do genitor, há possibilidade de ser penhorado para o pagamento dos alimentos, nos termos do Artigo 3º, inciso III, da Lei 8009/90, *in verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I...

II...

III - pelo credor de pensão alimentícia;

A opção pelo modo como vai excutir o débito alimentar é de exclusividade do credor, contudo não pode cumular o pedido de cominação de prisão e penhora no mesmo processo.

d) Execução por Coação Pessoal

A Constituição em seu artigo 5º, LXVII assim dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

Caso o devedor dos alimentos descumpra de forma contumaz a ordem prolatada judicialmente onde foram fixados os alimentos provisionais, o credor poderá executá-lo pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil que relata o seguinte: “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”

Utilizando-se o exequente da execução com coerção pessoal, a defesa eventual do devedor deve ser feita no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.²⁹

Farias (2008, p. 771) diz que, caso o devedor venha a se justificar do não pagamento de tal prestação, a solução será entrar com ação revisional de alimentos onde o devedor terá oportunidade de demonstrar o binômio necessidade-possibilidade:

A justificativa da impossibilidade de pagamento há de ser séria e excepcional, não se admitindo a alegação de desemprego, que deveria justificar a propositura de ação revisional anteriormente. Não se admite, pois, a discussão quanto à capacidade econômica do devedor no âmbito estreito da execução, sendo matéria a ser ventilada em sede revisional ou exoneratória de alimentos.

Nesta corrente temos o julgado Rio Grande do Sul:

Ementa: ALIMENTOS. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. SENDO O PAI JOVEM E APTO PARA O TRABALHO, IMPOSITIVO QUE BUSQUE MEIOS DE PROVER O SUSTENTO DA PROLE, POIS A SINGELA AFIRMATIVA DE DESEMPREGO E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL NÃO PODE DESOBRIGÁ-LO DE PROVER MINIMAMENTE AS NECESSIDADES DOS FILHOS, OBRIGAÇÃO PRIMEIRA DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. APELO REJEITADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70005348693, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/03/2003).

Nesse diapasão, verifica-se que o inadimplemento não pode ser justificado pela simples alegação de que não se encontra em condições, tendo em vista o dever de sustento do genitor para com seus filhos.

3.5 Prazos e procedimentos para a prisão civil do devedor de alimentos

A prisão civil do devedor de alimentos é uma atitude permitida, como visto, pela Constituição brasileira, e veio como forma de coagir o devedor há quitar seu débito

²⁹ Farias, Cristiano Chaves, Direito das Famílias 2º Ed. 2008, p. 771.

e garantir a sobrevivência do alimentando. Sendo cabível quando o devedor deixar de justificar sua inadimplência.

A reclusão para o devedor de alimentos tem como principal função não a de puni-lo, mas sim a de forçá-lo a voluntariamente pagar o que deve, para garantir a sobrevivência do alimentando.

A execução da prestação alimentar segue as regras dos arts. 732/735 do Código de Processo Civil, sendo a prisão cabível quando o devedor não efetuar o pagamento e deixar de justificar sua inadimplência.³⁰

A súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça diz que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” A justificativa para essa restrição temporal ao uso do meio de cobrança - limitação, aliás, que não está na lei - é que a dívida alimentar acumulada por longo período perde o caráter de indispensabilidade, a garantir a sobrevivência do credor.³¹

O prazo que o devedor deverá ficar recluso na prisão, gera algumas polemicas, pois a Lei nº 5.478/1968 estabelece o prazo máximo de 60 dias (art. 19 da Lei 5478/68), enquanto o Código de Processo Civil estipula o intervalo de um a três meses (art. 733, § 1º).

Prevalece o entendimento do intervalo de até 60 dias (para alimentos provisionais, provisórios ou definitivos), por se tratar de norma restritiva de liberdade.

Assim, caso o devedor não satisfaça três prestações alimentícias, pode ficar recluso durante dois meses; findo esse prazo, mesmo que não quite o débito, deve ser posto em liberdade, e não pode ser preso novamente pela inadimplência das mesmas parcelas. Contudo, pode ser recolhido à prisão novamente, caso deixe de pagar mais três meses ao alimentando.³²

Nesta esteira, relata Assis (2004, p.895), que o prazo será pelo meio menos gravoso ao devedor:

³⁰Disponível em:

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/prisao-civil-pelo-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-151222-1.asp> (acesso 26.08.2012 às 17h:52m).

³¹Dias, Maria Berenice, **Manual de direito de Famílias**, 2007, p. 513.

³²Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/prisao-civil-pelo-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-151222-1.asp> (acesso 26.08.2012 às 17h: 52m).

Tanto na hipótese de alimentos provisionais como na de alimentos definitivos, o prazo não ultrapassará a sessenta dias, nesse sentido refere o art. 620 do CPC, destacando que a prisão é medida executiva e o procedimento executório se desenvolverá pelo meio menos gravoso ao devedor.

O não pagamento de três prestações anteriores à execução pode levar o devedor à prisão. Porém, débitos mais antigos somente comportam execução por meio da penhora (artigo 732 CPC), sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor.³³

Caso transcorra o lapso de tempo estabelecido em lei, e o devedor de alimentos não quite sua inadimplência, não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, Farias (2011, p. 749) explica:

Confirmando o caráter coercitivo da prisão civil, não se pode olvidar a impossibilidade de se decretar uma nova prisão civil pela mesma dívida. Ora, se a prisão tem fulcro coercitivo, não alcançando o objetivo, que é o cumprimento da dívida, não se justifica uma nova segregação.

Quando a dívida alcança prestações recentes e antigas, é necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e outro para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória (penhora).

Assim, após ouvir o Ministério Público, o juiz decretará a prisão do devedor, nos termos do Artigo 733, § 2º, do Código de Processo Civil, que poderá ser reiterada todas às vezes quantas se fizerem necessárias, pois “o cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas”, segundo dispõe expressamente o § 1º do art. 19 da Lei de Alimentos. Sobre o assunto preconiza Porto (2004, p.96):

As alegações infundadas, desarrazoadas e que demonstram uma forma de esquiva do devedor não podem ser aceitas e devem ser repelidas de pronto, com a prisão do obrigado em atenção ao pedido do credor. Contudo não é demais repetir que a prisão existe para o devedor que, podendo resgatar seu compromisso, assim não procede. Aquele devedor que não possui condições deverá demonstrar tal situação em

³³ Idem 8

juízo e se procedentes suas considerações, sua prisão no momento não deve ser decretada.

Havendo injustiça à prisão do devedor, por exemplo, estando realmente comprovado que não se podem prover os alimentos em seu próprio sustento caberá recurso de agravo de instrumento.

No capítulo seguinte, abordar-se-á a eficácia da prisão civil para o efetivo cumprimento da obrigação alimentar, considerando a restrição aos três últimos meses em débito.

4. EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO ALIMENTAR

Neste capítulo, será analisado o aspecto doutrinário e o posicionamento jurisprudencial dominante sobre a prisão civil, a fim de demonstrar se na fase de execução alimentar propriamente dita, ocorre eficácia quanto ao recebimento dos valores financeiros que correspondem aos alimentos.

Marmitt (1989, p. 7) pondera sobre o tema, o seguinte: “a possibilidade da prisão civil que existe em nosso ordenamento jurídico, é coercitiva, de pressão psicológica e executiva, com a finalidade de que o alimentante cumpra com seu encargo”.

A execução de prisão, portanto, objetiva a rapidez no recebimento do crédito, utilizando-se de forma coercitiva para supressão da inadimplência, em que pese algumas vezes, tornar-se ineficaz. Desse modo, destina-se à efetividade, se ocorrer descumprimento ou omissão, por parte do devedor, em pagar o débito pactuado em decisão ou em acordo homologado entre as partes, a fim de impedir que seja decretada a prisão civil do devedor.

Em se tratando de direito de família onde se acham presentes os vínculos familiares, além da relação que vincula credor e devedor. Dessa forma, embora o laço parental, o patrimônio do executado será objeto de violação permitida legalmente, com o objetivo de cumprir-se a execução. Assim, a execução incidirá sobre o patrimônio (os bens) e não sobre determinada pessoa, como ocorreria com a prisão.

É importante ressaltar que o direito a vida do alimentando supera outra aceção e por isso existe essa possibilidade de coação para solução da inadimplência alimentar. Além do mais, esse direito também é garantido com a decretação da prisão, visando exatamente o direito personalíssimo e a integridade física do alimentando, onde a justiça age de forma protecionista, não deixando de se omitir em relação aos deveres de paternidade não adimplidos.

Marmitt (1989, p. 20) faz alusão ao direito sob análise, da seguinte forma:

Os homens chegam ao cúmulo de abandonar seus empregos assalariados, para impedir desconto da pensão sobre a remuneração, passando a trabalhar como autônomos, quando dificílimo se torna ciência de seus rendimentos. E é importantíssimo, neste nível social, em regra, inexistem bens penhoráveis. Inútil, portanto, e até cômico em certas e várias hipóteses, cogitar de equacionar a situação com incidência do artigo 732, CPC.

Desta forma, torna-se inaceitável que o executado, embora tendo condições financeiras, abandone o alimentando, deixando de proporcionar meios para sua subsistência ou que cumpra suas obrigações somente depois de decretada a prisão.

4.1 Prisão civil e a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, perante o direito de liberdade resguardada pela Carta Magna de 1988 pode induzir o leitor mais dado à teoria científica, a uma antítese. Assim, conforme Bonavides (2004, p. 112) “nascem os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, onde o direito de ser livre e de obter a igualdade, no sentido do ser fraternal, constitui as premissas institucionais da cidadania”.

Bonavides (2004, p. 563), assevera sobre essa acepção, o seguinte:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico. Enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Diante da complexidade com que se travam as relações sociais, é impossível evitar conflitos de interesse entre os cidadãos, ou entre estes e o próprio Estado.³⁴ Isso também ocorre, evidentemente, em matéria familiar.

A dignidade humana passou a existir com a necessidade de limitação estatal e de seus agentes. A origem está atrelada ao surgimento do constitucionalismo, sendo

³⁴ THEODORO, Junior Humberto. **Curso de direito Processual Civil**, 2003, p. 15.

que este entalhou o mínimo de direitos em um documento escrito. Moraes (2003, p. 19), sobre essa garantia, assim leciona:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjunção dos pensamentos filosófico-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito material. Essas idéias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle de abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno contemporâneo.

Esta dignidade da pessoa humana está fundamentada na Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e encontra ressonância em correntes doutrinárias de modo pacífico.

Piovesan (2002, p. 56), enumerou sobre o tema, a seguinte lição:

Considerando que toda constituição deve ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a carta de 1988 elege o valor da Dignidade humana como um valor essencial que lhe dá unidade e sentido.

O Estado, por sua vez, tem por objetivo manter a ordem pública, autorizando o credor de alimentos a usar da prisão civil a fim de atingir o adimplemento da obrigação alimentar, embora se fale de uso do direito de forma violenta, a idéia é o uso da legislação e do próprio direito à vida, a fim de se acudir quem deles necessite.

Desta feita, pode-se extrair que a dignidade da pessoa humana engloba, necessariamente, respeito e proteção da integridade física e emocional do alimentante segregado, do que decorre, no fato da prisão, dever ser oferecido ao preso um mínimo de dignidade, com exclusão de penas cruéis e desumanas e daquelas não permitidas pelo ordenamento jurídico, tendo inclusive, proteção para o recebimento de visitas, assistência do causídico, dentre outros direitos.

4.2 Prisão civil com caráter coercitivo ou pena

A prisão civil do devedor de alimentos, com enfoque na Constituição Federal, ostenta-se natureza civil, de caráter coercitivo, sem caráter punitivo.

Marmitt (1989, p. 7) traz sua acepção a respeito, nesses moldes:

A prisão civil alimentar tem por finalidade exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar. É sempre consequência da aplicação de um processo coercitivo, com fito de despertar o inadimplente, de conscientizá-lo dos compromissos que assumiu, para ele satisfaça a quantia que lhe é exigido.

Portanto, pode-se observar que a medida de prisão civil foi concebida não como meio penal, ou de punição, mas como meio de força para compelir o cumprimento da obrigação alimentar.

Nesse diapasão, Miranda (apud LOBO, 2011, p.395) assenta o seguinte: “a prisão civil do devedor de alimentos não foi concebida “como medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção”.

Do mesmo modo, pondera Farias (2011, p. 771) com a seguinte preleção: “a prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor.”

Resulta desse contexto, repita-se, que a segregação do devedor de alimentos, tem como escopo apenas o cumprimento da obrigação, não se prestando à formatação de um caráter punitivo.

4.3 Período de inadimplemento necessário para decreto da prisão civil

Para decreto da prisão civil, é mister o inadimplemento consistente na existência de prestações vencidas há mais de três meses (apelidadas de prestações

pretéritas)³⁵. Para isso, existe como amparo jurídico a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

No sentido da referida sumula, Farias (2011, pp.774/775) explica o seguinte:

Em outras palavras, significa dizer que somente as parcelas vencidas nos últimos três meses autorizam o manejo da prisão civil como meio coercitivo, afastada a sua possibilidade para as parcelas vencidas anteriormente, que restariam submetidas aos meios de coerção patrimonial.

Quanto a essas parcelas vencidas, temos a seguinte definição jurídica do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DISCUSSÃO QUE FOGE DO ÂMBITO DE COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. DÉBITO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. I - Em sede de habeas corpus, mostra-se inviável a discussão da suposta impossibilidade financeira do paciente em arcar com o pagamento dos alimentos que motivaram o ato prisional, uma vez que tal questão foge do âmbito de cognoscibilidade do writ. II - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, por sedimentada construção jurisprudencial, é o que compreende as três prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. (ORDEM DENEGADA. (HABEAS CORPUS Nº 287844-61.2012.8.09.0000 201292878444, RELATOR DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, data da publicação 04/09/2012) (Grifei)

HABEAS CORPUS. Consoante dicção da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, de maneira que o pagamento de parcelas feito a menor não tem o condão de livrar o devedor da ordem de segregação. (ORDEM DENEGADA. (HABEAS CORPUS Nº109422.2012.8.09.0000 201291094229, RELATOR DES. NEY TELES DE PAULA, data da publicação 17/04/2012)

³⁵CHAVES, Cristiano, *Direito das Famílias*, 2011, p. 774.

Assis (2004, p. 146) é outro doutrinador que construiu conceito no sentido de que o acúmulo das prestações perde o caráter alimentício, ressaltando que só as três últimas parcelas podem dar ensejo à prisão e são suas as seguintes palavras:

Erra a jurisprudência alinhada, e passível de grande crítica, partindo da inflexível pressuposição de que o devedor, em atraso há muito tempo, jamais ostentará recursos para pagar toda a dívida de uma só vez. Se for este o caso, certamente sua defesa elidirá o aprisionamento, demonstrando a impossibilidade, que se evidenciará temporária, jungida à sorte momentânea de sua fortuna. Mas, na hipótese contrária, ou seja, fracassando o executado na demonstração de que lhe falta dinheiro para solver a dívida, no todo ou em parte, e patenteadas, talvez, suas amplas condições financeiras, constringer o alimentário aos outros caminhos mais demorados e difíceis importa inversão dos valores que presidem a tutela executiva dos alimentos. Na realidade, a jurisprudência restritiva torna justo quem "não tem bens em seu nome, não tem renda fixa e não paga a pensão. Este goza de toda a proteção jurídica. No máximo, será forçado a pagar os últimos três meses de pensão. Ante o desuso do crime de abandono material (art. 244 do CP), o devedor também escapa à repressão penal".

Por outro lado, Cahali (1998, p. 530) também avalia a matéria e o faz, *in verbis*:

Em realidade, embora aceitemos, por vezes, em razão das circunstâncias, que as prestações alimentícias pretéritas (especialmente quando se trata de diferenças posteriormente reclamada), atingindo montante expressivos, somente poderiam ser reclamadas por via do processo executivo do artigo 732 do CPC (execução por quantia certa contra devedor solvente), estamos pessoalmente convencidos de que é mais acertado entender-se, como o STF, que os débitos atrasado, valor de pensão alimentícia, não perderam, por força do inadimplemento de obrigação de prestar alimentos, o caráter da causa de que provieram. Os efeitos, quaisquer que sejam, tem o mesmo caráter ou natureza da causa. No caso, a dívida continuou sendo de alimentos; não de outro caráter ou natureza, deduzindo-se, daí, que, tendo tais débitos pretéritos, sempre, caráter alimentar, nenhuma ilegalidade há no decreto de prisão do alimentante, que é a medida constritiva legalmente prevista, para que este cumpra sua obrigação de alimentar.

Em ressalva, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial se constrói repudiando o descumprimento da decisão ou do acordo pelo executado. Neste caso, não sendo honrado pelo devedor quanto às prestações devidas, como também em virtude de desídia em adimplir a obrigação, decretar-se-á a prisão civil, eis que não se trata de

parcelas atrasadas, mas de débito em atraso. Nesse aspecto, elenca-se a seguir, o posicionamento do STJ:

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. O devedor de alimentos, para livrar-se da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "se houve transação entre alimentante e alimentanda sobre verbas alimentares já fixadas em sentença, o descumprimento do acordo não constitui dívida pretérita, mas débito em atraso. Se a prisão se fundou no descumprimento de parte desse acordo firmado para pagamento da verba alimentar, ainda que referente a período anterior, é de afastar-se o constrangimento ilegal (RHC 13661/RJ; STJ Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200210155740-4, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 48 Turma, ata do Julgamento 1810212003, ata da Publicação DJ 17.03.2003, p. 231).

Por óbvio, as parcelas vincendas (isto é, aquelas que irão vencer no curso do procedimento executório) também permitem a prisão civil, impedindo que o credor seja prejudicado pela demora natural do processo.³⁶

Neste sentido temos as Jurisprudências do STJ:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DISCUSSÃO QUE FOGE DO ÂMBITO DE COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. DÉBITO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. I - Em sede de habeas corpus, mostra-se inviável a discussão da suposta impossibilidade financeira do paciente em arcar com o pagamento dos alimentos que motivaram o ato prisional, uma vez que tal questão foge do âmbito de cognoscibilidade do writ. II - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, por sedimentada construção jurisprudencial, é o que compreende as três prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. ORDEM DENEGADA. (grifei)

³⁶CHAVES, Cristiano, *Direito das Famílias*, 2011, p. 775

“HABEAS CORPUS”. Persistindo o débito relativo aos alimentos devidos pelo paciente à sua filha (03 prestações vencidas antes da execução e as que vencerem no curso do processo), não há que se falar em ilegalidade da prisão civil decretada em seu desfavor, quando tem o dever legal de prestar os alimentos (inteligência da Súmula 309, do STJ). Ordem denegada.

Os Tribunais têm utilizado o rito do art. 733 do Código de Processo Civil, relatando que a prisão civil se dá como meio de coação, somente quanto aos três meses em atraso, ou seja, quando o inadimplemento estiver vinculado a parcelas atuais da obrigação alimentícia e, caso haja um acúmulo em relação às parcelas, não seja resultante da inércia do alimentado.

4.4 Prisão civil: retrocesso ou progresso

O devedor de alimentos executado somente pelas três parcelas pretéritas passa a propiciar condições para que as parcelas anteriores aos três meses sejam executadas em conformidade com o art. 732 do Código de Processo Civil, ou seja, por coerção patrimonial. Nessa hipótese, não haveria uma afronta à celeridade dos alimentos para com o alimentando, que por sua vez não vê supridas suas necessidades? Porque não executar, mas que três porque o cabalístico número três?

No mesmo sentido das dúvidas acima, temos o entendimento de Farias (2011, p. 775):

Todavia, resta latente uma indagação: qual o critério adotado para impedir a prisão civil pelo inadimplemento das parcelas vencidas há mais de três meses? Por que considerar atual a dívida dos últimos três meses e não dos quatro, cinco ou seis últimos meses? Tais questões ganham contornos ainda mais duvidosos quando se lembra que nem a Constituição da República (em seu art. 5º, LXVII), nem o Código de Processo Civil (arts. 732 e 733) e tampouco a Lei nº 5.478/68 fazem qualquer distinção entre a execução de alimentos vencidos em períodos diferenciados, não limitando o uso da prisão como mecanismo de coerção. Por isso, reitere-se: qual o critério para afirmar que dívida alimentícia atual é relativa, apenas, ao último trimestre?

Formula-se equivocado raciocínio ao sustentar que não reclamar alimentos significaria não precisar deles.³⁷ Se o credor de alimentos deixa, sem motivo justificável, de oportunamente, cobrar as prestações alimentares, propiciando o elevado número das parcelas, parece injusto que venha ameaçar o devedor com a prisão, porque deixa a entender que não estava precisando, por isso deixou acumular.

Esse entendimento estaria sendo um retrocesso para o filho menor que se encontra em fase de crescimento precisando de amparos sua formação. Se o diploma constitucional quisesse formalizar o numero três das prestações teria assim expresso.

Em contrapartida, o credor de débito que ultrapasse três parcelas sofrerá prejuízos incomparavelmente superiores se obrigado a buscar a satisfação do seu direito via execução por quantia certa contra devedor solvente.

Se o Diploma Constitucional quisesse limitar um número de parcelas certamente não seria omissivo. Portanto, diante da relevância da matéria a ser protegida não cabe à jurisprudência limitar aquilo que no sentir da Constituição deve ser objeto de proteção.

Vale salientar que a supremacia do ápice legal não apresenta derrogações condicionadas ao bem querer da comunidade política e jurídica. A fixação de um período certo condicionando a medida, além de não possuir amparo legal, afasta-se da melhor justiça, causando inegáveis prejuízos àquele que mais necessita do amparo jurisdicional. Cabe ao magistrado examinar as particularidades de cada caso levado a juízo, e não simplesmente, julgar todo e qualquer processo de execução com base numa jurisprudência cuja juridicidade mostra-se duvidosa.³⁸

Stalzo³⁹ ressalta que é inadmissível o argumento no sentido de que deixar acumular as prestações alimentícias, implicaria em desnecessidade dos alimentos e o faz *in verbis*:

³⁷CHAVES, Cristiano, **Direito das Famílias**, 2011, p. 776.

³⁸Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6523/A-prisao-por-alimentos-e-a-Sumula-309-do-STJ> acessado 27.10.201 às 18h23min.

³⁹Disponível em:

http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBF-0F73AD69EEA2%7D_026.pdf
Acesso 01.10.2012 às 18h: 22m.

Não convence, aliás, o argumento de que, a partir da quarta parcela, a verba perderia cunho alimentar e passaria a ser meramente indenizatória. A demora no aforamento da demanda poderá ter decorrido das tentativas infrutíferas de composição extrajudicial, alimentadas por ilusórias promessas descumpridas pelo réu, ou, simplesmente, derivar da dificuldade em se contratar advogado.

Tal argumento é completamente insubsistente, na medida em que, após o terceiro mês, o valor em atraso não deixará de cobrir as necessidades básicas do alimentando, (escola, vestuário, saúde etc.), não tendo, portanto, simples natureza compensatória. [...]

Poderia, por seu turno, ordenar a medida para compeli-lo a adimplir as quatro ou cinco últimas em atraso, sem que houvesse afronta ao texto constitucional, já que a Magna Carta não limitou a ordem de prisão às três últimas parcelas.

Denota-se que a jurisprudência limita o pedido de prisão civil aos três últimos meses, mas a doutrina faz críticas a respeito. A alegação de que não cobrou antes, porque não havia interesse não é razoável, pois a maioria das pessoas é debilitada ou vulnerável, como por exemplo, o menor impúbere, o cônjuge sem amparo, tanto emocional como financeiro, o menor incapaz, a vítima portadora de alguma deficiência.

Desta forma, o acesso à justiça fica mais complicado, pois a pessoa sem limites financeiros, não possui condições para arcar com ônus advocatícios, embora a possibilidade de assistência jurídica gratuita. Ressalte-se que na maioria das comarcas não existem defensores públicos e esse trabalho é executado por advogados que também dependem de honorários para a sobrevivência. Por outro lado, os advogados, quase sempre sobrecarregados com nomeações para trabalhos de assistência, quase gratuitos, possuem razões de sobra para preferir dar andamento em trabalhos remunerados.

4.5 Dos recursos do devedor inadimplente

Para Moreira (1998, p. 207), o recurso cabível para o devedor inadimplente, é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

4.6 Defesa do devedor de alimentos

Em se tratando de processo de execução, este caracteriza-se pela ausência de oportunidade para o devedor propor sua defesa. Para opor-se à execução, ao devedor só é permitida a via do oferecimento de embargos.

No processo de execução existem os princípios constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, dando isonomia às partes, assegurando o cumprimento da obrigação de se dar alimentos, em que, após a citação do devedor, este tem o prazo de três dias para cumprir, comprovar o pagamento, ou justificar a sua impossibilidade.

Ressalva-se que a defesa do devedor é pressuposto de validade para a decretação da prisão civil. Para Assis (2011, p. 140), “havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a prisão, sem a apreciação da justificativa”.

O argumento utilizado de desemprego, doença ou nascimento de filho vindo de outro relacionamento, não exime o devedor de alimentos de cumprir sua inadimplência. A justificativa da impossibilidade de pagamento é uma forma utilizada pelo executado para evitar a prisão civil, que deverá ser decretada somente mediante a dívida voluntária dos alimentos.

O crime de abandono material estabelecida no art. 244, parágrafo único, do Código Penal, pela injustificativa do devedor em proceder ao pagamento do debito alimentar:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena-detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Desta forma, da decisão que acolhe ou rejeita a justificativa do devedor ou decreta a prisão, poderá se insurgir através do recurso de agravo de instrumento ou da impetração de habeas corpus.

4.7 O recurso de agravo

Da decisão que profere a prisão civil, ou aquela que indeferiu a decisão interlocutória, caberá recurso de Agravo de Instrumento, que transformou-se em recurso com efeito suspensivo com a criação da Lei de Alimentos.

A esse respeito, discorre Marmitt (1989, p. 53):

O efeito suspensivo dado ao agravo tem proporcionado conseqüências boas e más. O seu provimento, com a revogação prisional sequente, não tem o poder de restituir ao agravante a liberdade perdida com o confinamento. Os prejuízos que sofreu com a custódia injusta, tanto morais quanto matérias, são irrecuperáveis.

O Agravo de Instrumento está previsto no art. 19, § 2º, da Lei de Alimentos, “Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento” e o § 3º, da referida lei relata que o oferecimento do recurso não suspenderá a execução que decretar a prisão.

Assis (2001, pp. 142/143) aponta que: [...] o agravo é desprovido de força inibitória quanto à eficácia do ato (art. 479 do CPC), o art. 19, § 3º, da Lei 5.478/68, dispôs não suspender eventual interposição do recurso “a execução na ordem de prisão”.

O inadimplente de alimentos em desconforto com o decreto da prisão poderá impetra além do habeas corpus, o agravo de instrumento, com a mesma tese, de que não tem condições de manter a obrigação alimentar ou que a sua prisão é inconstitucional.

4.8 Habeas Corpus

O descumprimento da obrigação alimentar que ensejar prisão, como forma de coagir o devedor ao pagamento das prestações devidas, em ação de execução, não propiciará a via do *habeas corpus*.

Porquanto, o *habeas corpus* é um remédio constitucional usado para debater a prisão ilegal e abusiva e assim prevê o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988: “conceder-se-á *habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Este remédio constitucional poderá ser usado independentemente da coação, podendo ser originada de uma decisão civil ou criminal, sempre que alguém estiver tendo seu direito violado, por ilegalidade ou abuso de poder.

A impetração deste remédio constitucional serve para preencher as lacunas que poderão ser deixadas pelo agravo de instrumento e assim, o devedor impetra *habeas corpus* com o intuito de sua liberdade, mas é obvio que havendo dívida não há como a decretação ser ilegal e neste caso, o *habeas corpus* não livrará o devedor da prisão, nem da exoneração do encargo alimentar, pois não dispõe de efeito retroativo, já que visa apenas impedir abuso que possa privar injustamente a liberdade do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade a verificação das parcelas que ensejam a execução sob pena de prisão. Primeiramente, buscou-se, destacar a obrigação alimentar, com o intuito de verificar suas classificações e características alimentares.

Historicamente, observou-se que no Código de Hamurabi existia a previsão legal para compelir o devedor ao adimplemento, na qual, o corpo do devedor era dado como garantia, que frente ao inadimplemento poderia perder a liberdade ou até mesmo a vida.

Entretanto, o direito de família sofreu grandes mudanças ao longo do tempo, como exemplo disso, tivemos a criação da Lei n.º. 5.478 de 1968, mais conhecida como lei dos alimentos, que visa garantir a prestação alimentícia. Hoje o direito de família prioriza os interesses dos mais necessitados, ou seja, de quem não tem condições de arcar com suas próprias despesas.

Denota-se que a prisão civil é uma garantia aos filhos menores de receber e desta forma, continuar recebendo os alimentos que por si somente não se vivem. Desta forma quando se há inadimplemento sem previsão para o adimplemento o Estado tem o dever de assegurar os alimentos a quem os necessita, por meio da aplicação de leis e medidas que se julguem necessárias, assim entende-se que o meio, mas rápido para suprir tal obrigação é a Prisão Civil.

Para ser decretada essa modalidade prisional, é necessário que o devedor esteja inadimplente em relação às três parcelas anteriores à propositura da ação. Para haver este cabalístico numero três, fizemos estudos que na maioria das doutrinas o considera inconstitucional, sendo que, na própria Carta Magna não especifica esta numeração.

Esta regra de que somente as 3 (tres) últimas parcelas podem ser cobradas pelo rito de art. 733 do Código de Processo Civil, é uma construção jurisprudencial que

entende, que após de três meses do seu vencimento, as parcelas perdem o caráter de verba alimentícia.

Já em relação as parcelas mais antigas somente comportam execução por meio da penhora de bens do devedor, sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor ou seja, o filho menor que não se sobrevive sem alimentos.

O intuito de tal trabalho era concluir o porquê não executar, mas de três parcelas, porque não quatro cinco ou mais? Pode-se concluir que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial prevalece no sentido de que a procura pelo Judiciário somente após três meses, leva ao entendimento de que o alimentando não possuía necessidade extrema dos alimentos, pois caso assim fosse, executaria logo as parcelas vencidas, antes de exaurir longo tempo.

Todavia, nota-se, que a busca por alimentos ocorre por quem não tem condições de se sustentar e, portanto, essa pessoa, quase sempre é dotada de pouca instrução, não possui condições de arcar com despesas advocatícias e custas processuais. Assim, vê-se que a súmula 309 e o entendimento predominante, deixaram lacunas que merecem ser objeto de discussão em outros estudos.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e Prisão do Devedor**, 5º Ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro, Brasília, DF, 2002, Senado Federal.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Goiânia, GO, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 10º Ed. São Paulo Editora Malheiros, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva 2009. p. 251
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 3ª ed. rev., ampl. e atual. até o projeto do novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998
- CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, Revista Dos Tribunais, São Paulo, 6ªed, 2009.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. atual. e ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º Edição, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves, **Direito das Famílias**, 2º Ed. 2008, p. 771.
- FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual Prático de Alimentos**, 1º edição, CL edjur-Lema-SP- Edição 2008.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.
- GOMES, Orlando **Direito de família revista e atualizada**. 14.ed. Rio de Janeiro: forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de Família**, ed. Saraiva, 2011, p. 160.
- MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por Alimentos e Depositário infiel**, Rio de Janeiro, Ed. Aide, 1989.
- MIRANDA. Pontes, **Tratado de direito de família**, volume III, Campinas: Books Eller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Direito de família. 37 ed. Ver. E atual. Por Regina Beatriz Tavares da Silva. V.2. São Paulo, Saraiva 2004.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**, São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional** 5º Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão Civil e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pag. 116.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6. Editora Saraiva - 2002, Rio de Janeiro.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

THEODORO, Junior Humberto. **Curso de direito Processual Civil**, 4º Ed. Rio de Janeiro Ed. Forense, 2003.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4º Ed, vol. VI. São Paulo: Atlas 2004.

SITES ELETRONICOS

Thiago Guimarães, **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**, Disponível em:
http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_8369/artigo_sobre_prisao_civil_do_devedor_de_alimentos. Acesso dia 27/05/2012 às 1h.

PADILHA, Mariana Kuhn Massot. **Prisão civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica**. In: Ambito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445.
Acesso 14/05/2012 às 01 h

actio iudicati, vem do latim e significa ação de coisa julgada. Disponível em:
<http://jurisdictio.tripod.com/expplat.htm> Acesso dia 31/05/2012 às 00h:35min.

Codigo de Hamurabi Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso 10/05/2012 às 1h 49min.

Portal do STF Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84880&caixaBusca=N> (Acesso 14.10.2012 às 00h:46m).

Depositário infiel não deve mais ser preso, diz STF Disponível em:
<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=834964&tit=Depositario-infiel-nao-deve-mais-ser-presos-diz-STF>.
(Acesso 15/05/2012 às 17h06min).

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico. **Depositário infiel: impossibilidade da sua prisão. Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 43, jun. 2000. Disponível em:
<http://jus.com.br/revista/texto/602/depositario-infiel>. Acesso em 15/05/2012, às 15h:02min.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
Acesso em 12/05/2012, às 16h: 05min.

A Imprescritibilidade dos Alimentos dos Pais em Relação aos Filhos Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1839/1745>
(acesso 24/06/2012 às 17h40min).

Isto é Direito Disponível em:
<http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/12/alimentos-conceito-e-distincoes.html>.
(acesso 24/06/2012 às 22h52min).

Angelo Márcio Aragão Macêdo, **Legitimidade do Ministério Público para propor ação de alimentos** Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,legitimidade-do-ministerio-publico-para-propor-acao-de-alimentos,33475.html> (acesso 21.08.2012 às 17:59)

Maria Berenice Dias, **Alimentos desde e até quando?** Disponível em:

http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_alimentos_desde_e_at%E9_quando.pdf
(acesso em 22/08/2012 às 00h: 19m.)

Oscar Valente Cardoso, **Prisão civil pelo não-pagamento de pensão alimentícia**

Disponível em:

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/prisao-civil-pelo-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-151222-1.asp>
(acesso 26.08.2012 às 17h:52m).

Equipe Net, **A prisão por alimentos e a Súmula 309, do STJ**, Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6523/A-prisao-por-alimentos-e-a-Sumula-309-do-STJ> acessado 27.10.2012 (Acesso às 18h23 min)

Pablo Stolze Gagliano, **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos** Disponível em:

http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBF-0F73AD69EEA2%7D_026.pdf (Acesso 01.10.2012 às 18h: 22m.)